PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 480/16

Considerando que o instituto da Revisão Geral Anual, destina-se, sobretudo, a uma reavaliação da realidade das condições vencimentais e do poder aquisitivo dos servidores públicos. Entende-se por revisão geral, o aumento que é concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda diante da evolução dos preços dos bens de consumo e serviços.

considerando o que dispõe o dispositivo constitucional, resta claro o dever do chefe do executivo em assegurar a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, como assevera o Art. 37, X, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por Lei Específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

Considerando que, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a Excelsa Corte Suprema, na ADIN n° 2.061-7/DF, julgou parcialmente o pedido formulado na ação direta: "para assentar a mora do Poder Executivo no encaminhamento do Projeto previsto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, e determinar a ciência àquele a quem cabe a iniciativa do Projeto, ou seja, ao chefe do Poder Executivo".

Diante disso, dúvida não resta no que tange à obrigatoriedade do chefe do Executivo em dar cumprimento à mencionada determinação constitucional.

Considerando ainda a iminência de achatamento incompatível com a própria relação jurídica mantida, os servidores, ante a verificação da inércia do Executivo, perceberão valores que, em razão da inflação e dá ausência do afastamento dos nefastos efeitos, já não poderão manter a mesma qualidade de vida, podendo, inclusive, reduzir o poder aquisitivo, e, consequentemente, seu padrão de vida.

Considerando a declarada inconstitucionalidade da omissão do poder executivo em assegurar o direito dos servidores, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, assim assevera:

[...] se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual

incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, não obstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. [...] É corretíssima, portanto, a posição sempre e de há muitos lustros sustentada pelo Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, segundo quem a responsabilidade do Estado é objetiva no caso de comportamento danoso comissivo e subjetiva no caso de comportamento omissivo" .

Ademais, considerando que, o ato omissivo do chefe do Executivo Municipal, sem a apresentação sequer de uma justificativa plausível, desencadeia uma afronta ao que dispõe a Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa –, sobretudo, o preceito assentado no inciso II, do Art. 11:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Considerando a possibilidade de responsabilização do Estado, e tudo quanto exposto acima:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que cumpra a obrigação constitucional (Art. 37, X) e envie ao Legislativo Projeto de Lei que reponha a perda salarial dos servidores públicos.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016.

ALADILCE SOUZA